

Criminalidade – impunidade: reflexões sobre o avanço do crime no Brasil

Silvio Miranda Munhoz

Procurador de Justiça Substituto no RGS, designado para atuar perante os Grupos Criminais do TJ/RS
Ex-professor de Processo Penal da Escola Superior do Ministério Público do RGS e da Universidade da Região da Campanha (Urcamp)

Artigo publicado na Revista Jurídica do Combate à Impunidade,
em 16 de setembro de 2019

Para que o mal triunfe, basta que os bons fiquem de braços cruzados.
Edmund Burke¹

SUMÁRIO

1 Breve esboço sobre o avanço do crime de homicídio no Brasil nos últimos 18 anos – 2 A impunidade como fomentadora da criminalidade – 3 Causas essenciais da criação do ‘estado de impunidade’ vigente no Brasil – 3.1 A leniente legislação brasileira – 3.2 A idolatria dos criminosos e a demonização da polícia – 3.3 A colaboração do Judiciário e do Ministério Público para o caos vigente – 4 Conclusão.

¹ <https://citacoes.in/autores/edmund-burke/>

1 BREVE ESCORÇO SOBRE O AVANÇO DO CRIME DE HOMICÍDIO NO BRASIL NOS ÚLTIMOS 18 ANOS

No período contemplado no presente estudo o crime de homicídio doloso (supressão da vida de um homem por outro, dotado de *animus necandi* – dolo de matar, seja na forma direta ou eventual) aumentou de forma impressionante, mergulhando e afogando nossa sociedade em um rio de sangue que mancha o País do Oiapoque ao Chui². O delito de homicídio no dizer de HUNGRIA³: “É a mais chocante violação do senso moral médio da humanidade civilizada”.

No ano de 2000, foram registrados no Brasil 45.360 homicídios, sendo que este número representava 26,7 mortes por 100 mil habitantes⁴, de lá para cá a situação só piorou, pois no período atual,⁵ consoante o Anuário Brasileiro da Segurança Pública (o estudo contempla os homicídios registrados no ano de 2017), foram registrados no Brasil 63.880 homicídios, representando uma mortalidade de 30,8 mortes por 100 mil habitantes. Os homicídios registrados em 2017 representam 175 assassinatos por dia, 07 por hora, caracterizando o maior número de homicídios da história, segundo o Fórum Brasileiro da Segurança Pública⁶.

² <https://www.significados.com.br/oiapoque/>. Wikipedia: “No Brasil, a expressão “do **Oiapoque ao Chui**” é muito popular e é utilizada para definir o nível de abrangência de alguma coisa no país, algo que vai “de norte a sul” (**Chui** é uma cidade localizada no extremo Sul do Brasil, no estado do Rio Grande do Sul)”.

³ Hungria, Nelson & FRAGOSO, Heleno. In *Comentários ao Código Penal*. Ed. Forense: Rio de Janeiro, 1981, 6. ed.; vol. V, p. 25. O parágrafo completo diz, antes da frase ‘ut retro’: “O homicídio é o tipo central dos crimes contra a vida e é o ponto culminante na orografia dos crimes. É o crime por excelência. É o padrão da delinquência violenta ou sanguinária, que representa como que uma reversão atávica às eras primevas, em que a luta pela vida, presumivelmente, se operava com o uso normal dos meios brutais e animalescos”.

⁴ https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_crime/Dados/Numero_e_taxa_de_homicidios_no_Brasil_PT.pdf

⁵ N.A: O período analisado no presente texto contempla a virada do século e abrange todo o período do domínio na esquerda no Brasil, a partir da primeira eleição do candidato do PT a Presidência da República até os dias atuais.

⁶ https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2018/08/09/brasil-bate-novo-recorde-e-tem-maior-no-de-assassinatos-da-historia-em-2017.ghtml?utm_source=push&utm_medium=app&utm_campaign=pushg1

No ano de 2017⁷ o Brasil marcava presença no mapa das cidades mais violentas do mundo com nada menos que 17 cidades, com o negativo destaque para a capital do Rio Grande do Norte, Natal⁸, que registrava o índice macabro de 68 mortes por 100 mil habitantes, ou seja, mais que o dobro do número brasileiro.

No Brasil, segundo os dados compilados, não está sendo conferido o devido valor à regra primitiva, no dizer de NOVAIS⁹: “reverência pela vida. Esse deve ser o principal mantra da humanidade. É imperativo que haja comprometimento integral com o valor supremo de uma vida”. No nosso país, como visto, há uma evidente proteção deficiente (não suficiente)¹⁰ do bem maior de todo ser humano, e cuja tutela e proteção abre o capítulo dos Direitos e Garantias Individuais do cidadão brasileiro, pois contemplada no *caput* do artigo 5.º de nossa Carta Magna¹¹.

Vivemos, pois, desde os primórdios do novo século, um selvagem crescimento da violência contra a vida em nosso País, chegando ao ponto de ser possível dizer que o cidadão brasileiro, ante o medo e a insegurança, vive em verdadeiro regime semiaberto buscando cada vez mais sua proteção com cercas elétricas, grades, segurança externa, carros blindados, etc. e quando não possuem recursos para tais medidas, deixam de sair às ruas. Nos dias atuais o simples ato de pretender buscar pão na padaria, da esquina da casa, gera em nosso cidadão o temor de não retornar para o lar face o desmesurado aumento da criminalidade violenta que campeia,

⁷ <http://www.dailymail.co.uk/news/article-5481483/42-worlds-50-violent-cities-South-America.html>

⁸ https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2018/08/09/brasil-bate-novo-recorde-e-tem-maior-no-de-assassinatos-da-historia-em-2017.ghtml?utm_source=push&utm_medium=app&utm_campaign=pushg1

⁹ NOVAIS, César Danilo Ribeiro de. In *A Defesa da Vida no Tribunal do Juri*. Ed. Carlini & Caniato: Cuiabá-MT, 2018, 2. ed. revista, atualizada e ampliada, p. 21.

¹⁰ Nesse sentido pontifica NOVAIS, César Danilo Ribeiro de. *Ibidem*, p. 104: “Não é por outra razão que toda e qualquer interpretação jurídica do tipo penal que agasalha o delito de homicídio deve ser pautada pelo princípio da máxima efetividade (proteção) do direito fundamental à vida. Isso significa dizer que a única exegese admissível é a que tenha como premissa basilar a real e efetiva proteção da humanae vitae. Interpretação que destutela ou tutela de forma insuficiente o direito à vida, será flagrantemente inconstitucional.”

¹¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

transformando o Brasil sem sombra de dúvida em um país acuado pelo crime.

O problema, porém, pode ser muito maior, pois, a par do número de homicídios, deve ser cogitado, também, o fato de no Brasil, no ano de 2017, além dos homicídios mencionados haver registro acerca de 82.684 pessoas desaparecidas. A pergunta latente é quantas delas estarão mortas.

O presente trabalho, constatado o aumento persistente e acachapante de atentados à vida dos brasileiros, a partir do ano 2000 até os dias atuais, pretende discorrer sobre uma das principais causas, quiçá a principal, deste fenômeno que torna, em números absolutos, o Brasil o País que mais mata no mundo¹². Sem sombra de dúvida, estamos falando da impunidade, pois não podemos olvidar que deste número assombroso dos homicídios brasileiros, somente 8% tem a autoria descoberta, e chegam a ser os autores levados a julgamento. Deve ser lembrado, igualmente, o fato de serem muitos dos fatos levados às barras dos Tribunais absolvidos.

2 A IMPUNIDADE COMO FOMENTADORA DA CRIMINALIDADE

A constatação acerca de ser a impunidade fomentadora do incremento da criminalidade não é conceito novo no âmbito do direito no Brasil, não vamos retroceder aos primórdios de nosso Direito Penal e Processual, nem fazer uma compilação dos lapidares autores que discorreram sobre o tema em tempos primevos, para ilustrar a afirmação trazemos à colação a lapidar frase de GUERRA¹³: “a minha contribuição ao tema se resume a dizer que não se deve agravar a miséria com a insegurança e estimular o crime com a impunidade”, constante da primeira edição de sua obra em 1989, ou seja, logo após a entrada em vigor da CF vigente. À evidência, dita constatação é muito mais antiga, mas não é objeto do presente trabalho incursionar no

¹² Importante o alerta de NOVAIS, *Ibidem*, pág. 67: “Logo, não se pode admitir a banalização dos assassinatos, como vem ocorrendo no Brasil. É o país que, em números absolutos, mais mata no mundo, mais até do que qualquer das guerras em curso no planeta.”

¹³ GUERRA, J. B. Cordeiro. In *A arte de Acusar*. Ed. Forense Universitária: São Paulo, 1. ed. 1989, p. 61.

tempo para comprovar isso, mas, somente para não deixar escapar a oportunidade, não à toa, o autor ‘ut retro’, discorrendo acerca do tema em voga cita Montesquieu¹⁴.

Aliás, não só no meio do direito essa certeza existe, no seio da imprensa – exceto, evidentemente, naquela comprometida, cuja constante é idolatrar bandidos –, logo no início do novo século o conceito já pipocava em nossos periódicos como, por exemplo, a afirmação de SANTANA¹⁵: “mas é indeclinável concluir que se mata demais no Brasil. E a razão principal ainda é aquela aqui já definida: a pena deixou de ser intimidativa em nosso país. Os bandidos fazem o cálculo antes de matar e concluem que terão muito mais chance de escapar soltos do que cumprir a pena devida ao delito”.

Novamente, utilizando o mesmo veículo de massa, o jornalista¹⁶ volta ao tema em crônica publicada em 23 de janeiro de 2002, quando pontifica:

o que está acontecendo no Brasil é que a impunidade libera os insetos bestiais dos criminosos em potencial e leva-os a crueldades inomináveis. Os bandidos não temem as penas. [...] Então a bandidagem não receia os efeitos de seus atos, se for apanhada. E quando a pena não intimida mais, quando o ladrão e o assassino perdem o medo pelo que lhes possa acontecer, zombando da lei, como acontece atualmente no Brasil, o crime fica inteiramente licenciado e passa a dominar a sociedade indefesa. (G.n.)

Igual constatação é feita pelo economista VIAPIANA¹⁷, em obra escrita em 2002, apontava: “A impunidade é uma das causas fundamentais da ‘decomposição’ da ordem social. Isso significa que as leis penais deixam

¹⁴ Apud Guerra, *Ibidem*, fl. 67, onde transcreve a seguinte frase: “Que se examine a causa de todos os relaxamentos, ver-se-á que ela vem da impunidade dos crimes.”

¹⁵ SANTANA, Paulo. Crônica publicada no *Jornal Zero hora*, fl. 55, em 13-02-2001.

¹⁶ *Ibidem*, *Jornal Zero Hora* de 23-01-2002, fl. 55.

¹⁷ VIAPIANA, Luiz Tadeu. In *Brasil Acossado pelo Crime*. Ed. Diálogo Editorial, Porto Alegre, 2002, pág. 93. Continua o autor falando no texto sobre ‘anomia’: “É comum, nos estudos sobre a criminalidade o uso do conceito de “anomia”. Ele descreve uma situação na qual a lei e a ordem deixam de se parâmetros do comportamento e das atitudes sociais. Anomia seria sinônimo da ausência de lei e de Estado, assemelhando-se ao “estado da natureza” de Thomas Hobbes, onde impera a “guerra de todos contra todos”. Na definição precisa de Dahrendorf: “Anomia é uma condição social em que as normas reguladores do comportamento das pessoas perderam sua validade. Uma garantia dessa validade consiste na força presente e clara de sanções. Onde prevalece a impunidade, a eficácia das normas está em perigo. Nesse sentido, a anomia descreve um estado de coisas em que as violações não são punidas”. (Dahrendorf, 1985, p. 28). Págs. 9/94

de cumprir duas funções básicas: a instrumental, de punir os infratores, e a simbólica, de incentivar a sociedade a respeitar as leis”.

O mesmo autor discorrendo sobre o tema e, especificamente, sobre o que acontece no Brasil, trouxe à luz, à época, uma situação real e preocupante, quando estabelece com percuciência:

O Brasil passa para a sociedade a ideia de que o crime compensa. O criminoso tem razoáveis chances de não ser apanhado pela polícia. Quando é pego, tem também boas chances de não ser julgado por causa da má qualidade técnica dos inquéritos policiais. Julgado, tem ainda a chance de ser absolvido por falhas do processo. Se condenado, pode contar com uma pena pequena. Se por acaso for preso, tem boas chances de fugir ou de receber, em pouco tempo, o benefício da liberdade condicional¹⁸. (G.n.)

Como visto, sem sombra de dúvidas, a impunidade, como dito alhures, é uma das causas, quiçá a principal, da gigantesca criminalidade suportada pela sociedade brasileira e, mais importante (por isso a citação de textos contemporâneos ao marco inicial do estudo), está diagnosticada em nosso País desde os idos do ano 2000 pela sociedade como um todo. Esta constatação deixa pendente a pergunta: o que foi feito para atacá-la nestes quase 20 anos?

Importante destacar o fato de que, já no início dos anos 2000, vicejava a errônea ideia¹⁹ de ser o Brasil um país encarcerador, gerando esse fato uma superlotação prisional (protagonizada por órgãos oficiais e da imprensa engajada sempre dando voz a ‘experts em segurança’ de pouca ou nenhuma experiência na matéria). Essa manipulação da verdade persiste até os dias atuais e, em vez de atacar a causa principal detectada desde os primórdios do século, o que mais se ouve, inclusive pela voz da principal autoridade

¹⁸ Ibidem, p. 73.

¹⁹ VIAPIANA, ibidem, fl. 71, já denunciava esse fato em 2002: “Outra ideia equivocada é a de que há superpopulação porque o Brasil prende mais do que deveria. O país tem 115 presos por 100mil habitantes – taxa menor que a do Chile (205), do Uruguai (190) e do Reino Unido (125). O nível é semelhante ao da Argentina (105), do Canadá (110) e da França (90). Os Estados Unidos, que têm uma das maiores taxas de presos por 100 mil habitantes (680), têm uma das menores taxas de criminalidade do mundo”. (G.n.)

de segurança no país, atualmente, Ministro Raul Jungmann²⁰, é existir no Brasil encarceramento em massa e punitivismo exacerbado e equivocado. A erronia de tais conclusões, fruto de análise tendenciosa e ideológica dos poucos dados existentes no Brasil, é desmascarada de forma contundente nos escritos do Promotor Gaúcho CARPES²¹.

A ostentação dessas ideias equivocadas, à luz da realidade mundial, leva a pouca ou nenhuma intervenção no setor, como já apontava o citado VIAPIANA²², na obra:

Se o Brasil prende relativamente pouco e, ainda assim, sofre com superpopulação prisional, o problema decorre da carência de estrutura física adequada, de equipamentos modernos e de recursos humanos treinados e valorizados. Essa realidade é consequência da histórica falta de prioridade e investimentos no setor. Mesmo as escassas verbas previstas, para a construção de novos presídios ainda em 2000, no Fundo Penitenciário Nacional ainda não foram liberadas na íntegra durante o exercício.

O panorama traçado em nada mudou até os dias atuais. Pouca ou nenhuma vontade política para resolver os problemas de segurança do Brasil, provavelmente em decorrência do viés ideológico dos Governos nestes quase 20 anos – só no ano de 2017 houve a criação de um Plano Nacional de Segurança Pública, já fadado ao fracasso, mercê do contingenciamento de recursos e descontinuidade da política de segurança²³–, ou seja, nada de

²⁰ Ministro da Segurança Pública, acerca do tema merece leitura as declarações do Ministro nas seguintes matérias: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=3&ved=2ahUKEwjM1fCN5szdAhWGHpAKHfb0CdYQFjACegQIAxAB&url=https%3A%2F%2Fg1.globo.com%2Fpolitica%2Fnoticia%2F2018%2F07%2F20%2Fbrasil-caminha-para-se-tornar-refem-do-sistema-prisional-diz-jungmann.ghtml&usg=AOvVaw0EwE2qev2ClrtioORxgyp5> e: <http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwjM1fCN5szdAhWGHpAKHfb0CdYQFjAAegQICBABB&url=http%3A%2F%2Fagenciabrasil.ebc.com.br%2Fjustica%2Fnoticia%2F2018-04%2Fmutirao-carcerario-deve-atender-50-mil-presos-ate-setembro&usg=AOvVaw3WCUkb-24KM4ku7tY1PsQA>

²¹ CARPES, Bruno Amorim. <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/o-mito-do-encarceramento-em-massa/>, <http://www.puggina.org/artigo/outrosAutores/a-prisao-da-verdade/10797> e <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/o-desencarceramento-dos-numeros/>

²² *Ibidem*, pág. 71.

²³ https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=10&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwiI-OrW7szdAhXBhJAKHfIIDV8QFjAJegQIAHAB&url=https%3A%2F%2Fndonline.com.br%2Fflorianopolis%2Fblog%2Fesplanada%2Ffatores-contribuiram-para-fracasso-do-plano-nacional-de-seguranca-publica&usg=AOvVaw2hMD_MrhI_bytdepA6bwC

novo no ‘front’ da (in)segurança pública (mesmo com o extermínio de mais de 60 mil brasileiros no ano de 2017), pois embora detectado o problema e uma das principais causas, nada se faz para atacar de forma proativa o problema, ao revés disso, continuam as fontes oficiais com seus discursos falaciosos sobre encarceramento em massa e punição errônea e exacerbada.

A soma destes fatores nos leva a dar razão para PESSI²⁴, quando assevera estarmos presenciando, passivamente, um verdadeiro democídio: “Não é exagero dizer que, ao trair descaradamente seu dever de manutenção da segurança e ordem interna, o estamento brasileiro declarou guerra à sociedade, dando causa a um dos mais bem documentados casos de democídio³³ do planeta”.

3 CAUSAS ESSENCIAIS DA CRIAÇÃO DO ‘ESTADO DE IMPUNIDADE’ VIGENTE NO BRASIL

Além da já mencionada falta de vontade política, incrementando e incentivando a criminalidade a ponto de vivermos no Brasil verdadeiro democídio, outras merecem ser apontadas no presente estudo para não ficar só no campo do Executivo e sua inação. Parte da culpa (ou dolo) pode, igualmente, ser imputada ao Legislativo, à imprensa, aos órgãos brasileiros responsáveis pelas estatísticas sobre criminalidade, Ministério Público e ao Judiciário²⁵.

3.1 A leniente legislação brasileira

A legislação brasileira é leniente nas matérias voltadas ao combate do delito, à responsabilização e à incapacitação dos culpados, sendo um dos fatores responsáveis pela disseminação e aumento da criminalidade. Para

²⁴ https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=10&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwiI-OrW7szdAhXBhJAKHfILDV8QFjAJegQIAhAB&url=https%3A%2F%2Fndonline.com.br%2Fflorianopolis%2Fblog%2Fesplanada%2Ffatores-contribuiram-para-fracasso-do-plano-nacional-de-seguranca-publica&usg=AOvVaw2hMD_MrhI_bytydepA6bwC

²⁵ Poder-se-ia, igualmente, falar na falida execução penal brasileira e seu insano sistema progressivo e nos problemas de nossas prisões, mas tais temáticas são amplamente discutidas e detalhadas nos artigos de CARPES, ver nota de rodapé nº 22.

ficar na área do homicídio, mote do artigo, por exemplo, no nosso Código Penal para quem suprime a vida de outrem (ataque ao bem fundamental e que necessita proteção eficiente, como dito algures), na hipótese de ser simples o homicídio, o nosso Código Penal prevê pena mínima de 06 anos – e orbitará nesse patamar ou muito próximo dele, por vivemos no Brasil ‘o fetiche da pena mínima’²⁶. Pois bem, caso condenado (dentro do devido processo legal e respeitadas as garantias vigentes no sistema brasileiro), o Código de Processo Penal estrutura um sistema recursal, em cujo bojo são previstas 03 instâncias recursais e poderá, ainda, postular revisão criminal com a simples alegação de ser a decisão contrária à evidência dos autos, art. 621, inciso I, parte final, do CPP²⁷. Superada a fase da formação da culpa e sacramentada a responsabilidade pelo delito e merecedor, portanto, o condenado de reprimenda, caso preso (existem milhões de mandados de prisões aguardando cumprimento no Brasil), estará sob o jugo do Juízo da Execução e começará a cumprir a pena (por ceifar uma vida humana) em regime semiaberto. Mais, cumprido 1/6 da sanção, um ano, no caso de fixado o mínimo, passa a ter direito à progressão de regime.

Com certeza, “uma das grandes dificuldades no enfrentamento da impunidade é construir um sistema punitivo mais eficaz²⁸”, porém, este é um dos grandes entraves para o combate ao crime no Brasil. Não de hoje a cada incremento dos índices criminais é feito movimento no Congresso Nacional para reformar a legislação criminal, com o fito de torná-la mais rigorosa a fim de permitir um combate mais efetivo e ágil ao crime, mas, quase sempre, brota do seio da casa legislativa uma lei mais branda e suave, criando outras garantias ao criminoso e dificultando cada vez mais a persecução penal.

Isso está acontecendo no momento sob a égide da busca do aperfeiçoamento do sistema punitivo, com a tentativa de reforma do Código de

²⁶ SCHUTT, Júlia. <https://www.google.com.br/amp/s/politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/incentivar-o-criminoso-carreirista-ate-quando/%3famp>

²⁷ Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida: I – quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

²⁸ VIAPIANA, Luiz Tadeu, *ibidem*, p. 185.

Processo Penal, porém, aprovada como está, não ajudará em nada, ao revés disto será no dizer de GIARDIN²⁹ “a legalização definitiva da impunidade”.

Focando no atentado à vida humana o PL nº 8.045³⁰, cria no artigo 421, novas vedações – além das já existentes – quanto à manifestação das partes em plenário. Chama atenção a contida no inciso III, que proíbe a referência aos depoimentos prestados na fase policial.

Olvidam a lógica humana e os ensinamentos da medicina legal e da psicologia judiciária, pois como assevera NOVAIS³¹:

qualquer elemento probatório – principalmente a prova oral – colhido no momento mais próximo à concretização do delito, guardará maior fidelidade à verdade fática. Com o passar do tempo, em razão de esquecimento, confusão, autosugestão, confabulação (falsa memória), sugestão de terceiros, receio, emprego de coação por parte de pessoas aos sujeitos do crime, a verdade tende a se esvaír. É a máxima locardiana: “o tempo que passa a verdade que foge”.

Olvidam do fato de 90% ou mais dos homicídios brasileiros, nos dias atuais, estarem ligados ao narcotráfico, ou seja, implementada a nova legislação bastará aos Chefes de tráfico determinar a seus asseclas que ameacem ou, até mesmo, eliminem as testemunhas e o desiderato, a impunidade por conta da absolvição, será conquistado facilmente.

Olvidam a orientação de décadas da Corte Suprema, constitucionalmente competente para interpretar a Carta Magna, cujo teor estabelece que o Tribunal do Povo por decidir por íntima convicção julga o feito de “capa a capa”. O fato de poder – não há como saber o porquê do decidir, pois o voto não é fundamentado – julgar com base na prova policial não ofende os princípios constitucionais e infraconstitucionais asseguradores da plenitude de defesa.

²⁹ GIARDIN, Leonardo de Souza. <http://puggina.org/artigo/outrosAutores/a-legalizacao-definitiva-da-impunidade/9440>

³⁰ Projeto de Lei que estuda a reforma do CPP.

³¹ Ibidem, pág. 114. O autor retoma o tema com proficiência nas págs. 215 a 227 em dois tópicos: “A inconstitucionalidade do art. 478 do CPP” e “A amputação da liberdade de expressão no Tribunal do Júri”.

Olvidam, de forma contraditória, o critério adotado para o restante do projeto. A leitura do relatório demonstra a utilização, como motivo para aceitar ou rejeitar emendas e propostas, o fato de estarem de acordo ou de sacordo com a jurisprudência emanada do STF. Caso aprovado o projeto, não há dúvidas, o banho de sangue continuará a sujar o solo brasileiro em detrimento da vida de milhares de cidadãos, pois os autores saberão da grande probabilidade oportunizada pela legislação de conquistarem a impunidade.

Por que acontece esse fenômeno? Mais uma pergunta a clamar resposta. Dentre inúmeros fatores possíveis de explicar a persistência do Congresso Nacional em tornar cada vez mais leniente o sistema penal, talvez um dos principais seja o fato de muitos dos componentes legislarem em causa própria (hoje, em cada três congressistas, um está submetido à investigação criminal ou processo criminal pelos mais variados crimes, num total de 172, 28% dos Deputados e 30% dos Senadores, número atualizado até 09-01-2018)³², além disto, contumazmente, tomam como base legislações de outros países de forma parcial sem cogitar a possibilidade de aplicação ao Brasil face suas peculiaridades e, muitas vezes, as copiam de forma parcial e errônea. Para copiar deviam, ao menos, imitar os sistemas que sabidamente deram resultados positivos e, modo efetivo, ajudaram no combate à impunidade e à criminalidade, como a “teoria das Janelas Quebradas”, ou a política de “tolerância zero”³³.

3.2 A idolatria dos criminosos e a demonização da polícia

3.2.1 A colaboração da imprensa brasileira, pelo menos nos setores engajados com o viés ideológico dominante, é, de forma costumeira, manipular a opinião pública, em verdadeira inversão de valores, vitimizandando os

³² https://www.google.com.br/url?sa=t&rtct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=4&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwi_udjp3M7dAhUDkpAKHRvmBrYQFjADegQIBxAB&url=https%3A%2F%2Fnoticias.bol.uol.com.br%2Fbol-listas%2Fum-a-cada-tres-parlamentares-no-congresso-responde-a-processo-no-stf.htm&usg=AOvVaw3Dgk62i_XggFPWjicclZy6

³³ Sobre o tema, fundamental a leitura do artigo publicado pelo Procurador de Justiça do RGS, Daniel Rubim, o qual pode ser encontrado através do link: jus.com.br/artigos/3730/janelas-quebradas-tolerancia-zero-e-criminalidade

algozes e demonizando os agentes policiais, cuja função precípua é proteger a sociedade. Para demonstrar a assertiva basta descrever dois fatos e trazer a lume a repercussão na mídia televisiva.

Fato 01: No ano de 2015³⁴ em Salvador, Bahia, um policial militar alagoano, em férias, passeando com a família sofre uma tentativa de assalto protagonizada por dois sujeitos armados, mercê de seu preparo, consegue reagir, saca a arma e fere mortalmente os assaltantes. **Repercussão:** Ao noticiar o fato na TV Record o Jornalista diz:

agora, como eu falei sobre despreparo, um policial militar de Alagoas deu um péssimo exemplo no final de semana, aqui em Salvador. Ele estava com a família, passeando lá no Parque no Abaeté, quando, de repente, foi surpreendido por dois assaltantes. O policial, então, reagiu à ação dos bandidos, só que acabou atirando, e os dois bandidos morreram na hora. O policial militar de Alagoas, foi, encaminhado, então, para a Corregedoria de Polícia Militar aqui de Salvador prá explicar o que aconteceu, porque a gente imagina que essa não seja a recomendação da polícia né [...] reagir ao assalto já atirando [...].

O absurdo da crítica fala por si só, mas, além de injuriado, injustamente, com as pechas de despreparado e de dar mau exemplo, o policial ficou longos dois anos sob investigação, pois somente em 2017 foi reconhecido o óbvio ululante: Estava em legítima defesa própria e de terceiros, sendo o inquérito arquivado.

Fato 02³⁵: Em maio do corrente ano, a cabo da Polícia Militar de São Paulo Kátia da Silva Sastre, em Suzano, aguardava a filha, junto com outras mães na saída da escola, quando surge um assaltante – com o revólver em punho – e anuncia o assalto impingindo clima de terror no local. A policial, que estava de folga, consegue sacar a arma e efetuar disparos atingindo-o

³⁴ https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=13&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwj1qenFss_dAhXIDZAKHcJAAMoQFjAMegQIBhAB&url=https%3A%2F%2Fwww.jornaldacidadeonline.com.br%2Fnoticias%2F9826%2Fpolicial-protege-a-familia-impede-assalto-mata-bandidos-e-e-reprimido-pela-midia-veja-o-video&usg=AOvVaw318MkNzD8K5wBpBu-dyJ36

³⁵ https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=13&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwiKgpitrM_dAhUlvZAKHSZZCTgQFjAMegQIAxAB&url=https%3A%2F%2Fwww.em.com.br%2Fapp%2Fnoticia%2Fnacional%2F2018%2F05%2F12%2Finter-na_nacional%2C958294%2Fde-folga-mae-pm-reage-e-mata-assaltante-em-frente-a-escola-em-sp.shtml&usg=AOvVaw21kvzxa2_c_u6NtWT2qXInu

e impedindo o assalto. Após rendido, é levado ao hospital, mas finda por falecer. **Repercussão:** Pouco tempo depois do fato, a emissora Globo News³⁶ propõe uma enquete aos telespectadores fazendo a seguinte pergunta: “Polícia armada deve reagir a assaltos?” O absurdo da enquete proposta dispensa qualquer comentário.

Entretanto, nem tudo está perdido no Brasil, pois em decorrência do mesmo fato a HEROÍNA³⁷ foi homenageada pela sua Corporação e pelo Governo do Estado de São Paulo, recebendo flores das mãos do Governador³⁸, que destacou sua fibra e coragem.

3.2.2 A responsabilidade dos órgãos que coletam dados acerca da criminalidade no Brasil está na ideologização das estatísticas³⁹. Durante o XXIII Congresso Brasileiro de Magistrados⁴⁰, o Desembargador Edison Aparecido Brandão – TJSP proferiu a seguinte frase: “O Brasil é o país que mais mata no mundo. Então tinha a obrigação de, no mínimo, ser o que mais prende no mundo. Aqui, a estatística tem ideologia”.

Após a leitura da frase lapidar fomos reler as estatísticas brasileiras sobre a atuação da polícia e sua interpretação pelos responsáveis pela coleta de dados. No Atlas Brasileiro da Violência de 2017⁴¹, no tópico em que é analisada a violência policial, consta no estudo:

De fato, como se pode observar, o número de incidentes de mortes decorrentes de intervenção policial já ultrapassou o de latrocínio

³⁶ https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=11&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwje_Ljmrs_dAhXrQZAKHZVVBWUQFjAKegQIBBAB&url=https%3A%2F%2Fportalm7.com%2Fnoticias%2Fbrasil%2Fdepois-de-ato-heroico-de-policial-globonews-cria-enquete-e-internautas-se-revoltam%2F&usg=AOvVaw3HQptbRmubldAqjnMuGhIG

³⁷ Acerca do mesmo fato a televisão Fox News (EUA) realizou matéria tratando a policial como heroína. Ver o seguinte Link: [HTTPS://www.gazetadopovo.com.br/rodrigo-constantino/artigos/enquanto-foxnews-trata-mae-policial-como-heroina-globonews-questiona-sua-acao/](https://www.gazetadopovo.com.br/rodrigo-constantino/artigos/enquanto-foxnews-trata-mae-policial-como-heroina-globonews-questiona-sua-acao/)

³⁸ https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=18&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwien5bBsc_dAhVEHZAKHVt_C58QFjARegQIABAB&url=https%3A%2F%2Fveja.abril.com.br%2Fbrasil%2Fpm-que-matou-bandido-armado-em-frente-a-escola-e-homenageada%2F&usg=AOvVaw2V-EVGkkhZt9mIplyjHzhm

³⁹ N.A: Sobre o tema com o título de ‘Ideologização da Estatística’, escrevi um artigo que foi publicado. Podendo ser acessado por intermédio do link: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/a-ideologizacao-da-estatistica/>

⁴⁰ Realizado em 24/26 de maio de 2018, em Maceió – Alagoas.

⁴¹ Atlas da Violência 2017, estudo realizado pelo IPEA e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/2/2017.

(roubo seguido de morte), o que demonstra [...] que práticas letais de agentes estatais não configuram um desvio individual de conduta, mas sim um padrão institucional de uso da força pelas polícias. (G.n.)

Percebam, o número de mortes decorrentes de intervenções policiais (3.320) é descontextualizada, ou seja, não considerada em relação ao número geral de mortes violentas 61.283, mas, comparada só com um dos componentes deste número, o latrocínio, e deste desvirtuamento os responsáveis pelo estudo tiram uma conclusão: “a polícia brasileira é violenta...”

Caso analisada corretamente, no contexto das 61.283 mortes ocorridas no ano de 2015, com certeza, a conclusão seria outra, somente em torno de 5% podem ser imputadas à intervenção policial, ou seja, a bandidagem é responsável pelos outros 95% dos óbitos de cidadãos brasileiros.

Isso sem ponderar o fato de que muitas mortes geradas pela intervenção policial não podem ser consideradas como crime, pois praticadas sob o abrigo da legítima defesa ou do estrito cumprimento do dever legal, como salienta PEREIRA⁴² em artigo intitulado “o mito da polícia bandida”.

A quem serve esse desserviço, prestado por parte da mídia e dos responsáveis pelos dados estatísticos? É outra pergunta inquietante. O importante para o presente ensaio, porém, é consignar o impacto causado pela bandidolatria⁴³ e demonização da polícia no combate ao crime e no incremento da impunidade. Porque ao mesmo tempo que incentiva os “bandidólatras de plantão” a criarem teses e mais teses absurdas para a proteção dos criminosos (já ouvi ‘expert’ pregando que o policial só pode atirar após o criminoso dar o primeiro tiro. E se ele acertar o tiro?), apequena, achincalha e serve de desincentivo para a força policial, que quando atua e consegue resultado é execrado por alguns órgãos em Rede Nacional. Isso não o fará pensar antes de agir? Não o fará talvez virar às costas para o crime em curso, em vez de impedi-lo? É isto que quer e é disto precisa a Sociedade Brasileira?

⁴² PEREIRA, Fábio Costa. “O Mito da Polícia Bandida”. Artigo publicado na Revista A Força Policial. Ed. n.º 01, 2017. http://revistafpolicial.policiamilitar.sp.gov.br/?page_id=3802.

⁴³ Para perfeita análise do conceito recomendável a leitura das obras: MORAES JR., Volney Corrêa Leite de e DIP, Ricardo. In *Crime e Castigo* – Reflexões politicamente incorretas. Ed. Millennium: Campinas-SP, 2002; e PESSI, Diego e GIARDIN, Leonardo de Souza. In *Bandidolatria e Democídio*. Ed. Resistência Cultural: 1. ed., 2017. (Esta última obra está atualmente na 3. ed.)

3.3 A colaboração do Judiciário e do Ministério Público para o caos vigente

O judiciário e o Ministério Público colaboraram diretamente para o fomento da impunidade e, via de consequência, incentivo à criminalidade, desde priscas eras quando começou – a semente foi plantada no RGS, mas pela realidade de hoje é perceptível que, como uma praga, se disseminou em todo Brasil –, o então chamado movimento do direito alternativo⁴⁴, doutrina, ou melhor, ideologia⁴⁵, baseada no garantismo⁴⁶ penal negativo⁴⁷, fomenta o ativismo judicial e o ‘falso humanitarismo’, ou seja, cria, prega e aplica, de forma cada vez mais iterativa e costumeira, teses visando, unicamente, a impunidade ou a mínima punição para os delitos, cujas circunstâncias não permitam a absolvição.

O panorama criado permitiu, não diria o surgimento – sempre existiram esparsas manifestações desse pensar –, o crescimento e a expansão

⁴⁴ N.A: Discutir direito alternativo, garantismo, humanitarismo, etc, neste tópico, não significa pregar a extirpação das garantias processuais, nem pregar condenações injustas, conquistadas ao arrepio dos direitos e garantias existentes (não conheço nenhum juiz ou promotor que sequer pense em tal absurdo), mas sim apontar os excessos de uma exacerbação indevida e infinita das garantias, no mais das vezes em ofensa ao texto legal, em criticar o humanitarismo caolho, que só consegue ver um lado da relação – o criminoso – esquecendo a vítima, sua família e a sociedade como um todo e assim por diante.

⁴⁵ OLIVEIRA, Gilberto Callado de. In *A Verdadeira Face do Direito Alternativo*. Ed: Juruá, Curitiba, 2012, págs. 63-64, denunciava: “Quando o primeiro grupo de magistrados se reuniu, na sede da Ajuris (Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul), para pensar o direito comprometido com o novo modelo de sociedade, conforme relata o líder da corrente, Amilton Bueno de Carvalho, foram convidados somente juízes ‘socialistas’ sob o pretexto de que, no período da ditadura militar, ‘ser socialista representava perigo’. Era na verdade uma exigência ideológica ser juiz socialista”.

⁴⁶ SCHUTT, Júlia, em brilhante artigo, detona a teoria baseada na doutrina de Luigi Ferrajoli, ao demonstrar o desconhecimento do criador sobre os frutos de sua obra – mais de 60.000 mortos no Brasil no ano de 2017: https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&resrc=s&source=web&cd=7&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwjxgZjN_d3dAhVBipAKHYbFBvgQFjAGegQIBxAB&url=https%3A%2F%2Fpolitica.estadao.com.br%2Fblogs%2Ffausto-macedo%2Fferrajoli-e-o-legitimo-pai-do-garantismo-penal-praticado-no-brasil%2F&tsg=AOvVaw1XS4-7vNjiCpzzIGsPwFvd

⁴⁷ FINGER, Julio Cesar. In Ministério Público, Reflexões sobre princípios e funções institucionais (O Ministério Público Pós 88 e a Efetivação do Estado democrático de Direito: Podemos Comemorar?), organizador RIBEIRO, Carlos Vinícius Alves. Ed: Atlas: São Paulo 2010, págs. 85-93. Na pág. 91, o autor expõe o seguinte conceito: “Por outro lado, tem-se encontrado, por parte dos juízes, em tendência crescente, um abrandamento na aplicação da lei penal, inclusive afastando regras por inconstitucionalidade. Essa vertente do Direito Penal praticado entre nós vem sendo denominado de “garantismo negativo”, ao passo que a vertente oposta, a que vem sendo defendida pelo Ministério Público é a do “garantismo positivo.””

do laxismo penal, como apontava em 2002 MORAES JR⁴⁸: “acontece que, velas enfunadas pelos ventos da moda, o esnobismo laxista andou a correr mundo, fez fortuna, impôs-se como moeda corrente, deu-se foros de cidadania, fincou estacas no autodesignado Direito Penal moderno”.

O laxismo penal é definido por MORAES JR⁴⁹ como: “tendência a propor a) solução absolutória, mesmo quando as evidências do processo apontem na direção oposta ou b) solução benevolente, desproporcionada à gravidade do delito, às circunstâncias do fato e à periculosidade do condenado, tudo sob o pretexto de que, vítima do fatalismo socioeconômico, o delinquente sujeita-se, quando muito, a reprimenda simbólica”. Exemplos de laxismo penal são comuns e reiterados no Rio Grande do Sul, quer em primeiro quer em segundo grau e, muito pior, muitas vezes com a compreensão, complacência e apoio dos órgãos ministeriais que, por idênticas razões, depõem as armas, abandonam a briga e acatam as decisões ao não manejar os recursos previstos no estatuto de regência. Além disso, tal prática se espalhou pelo País criando um ambiente altamente permissivo a incentivar e premiar a criminalidade violenta.

Como dito, exemplos abundam tal qual o acórdão em que o iniciador do movimento no RGS⁵⁰ nomina o réu como sendo o Príncipe⁵¹⁵² do processo, demonstrando seu total desprezo pelas demais pessoas envolvidas num fato ocorrido no mundo real, no qual a ordem social foi quebrada e alguém sofreu sério prejuízo. Decisões como estas arrepiam qualquer aplicador sério do

⁴⁸ MORAES JR, Volney Corrêa Leite de e DIPP, Ricardo. In *Crime e Castigo*: Reflexões Politicamente Inconcretas. Ed. Millenium: Campinas, SP, 2002, p. 5.

⁴⁹ Idem, pág. 3.

⁵⁰ Vide nota de rodapé n.º 46.

⁵¹ TJRS, CP nº 699286597, Quinta Câmara Criminal, Relator Des. Amilton Bueno de Carvalho, 30 de junho de 1999. Consta no corpo do acórdão: “Entendo que a finalidade do processo penal, ao contrário do que a maioria diz, não é a busca da confusa, inalcançável e retórica ‘verdade real’. O que se procura é um julgamento justo ao ‘príncipe’ – o réu. O discurso da verdade real perseguida a qualquer preço sempre foi a fonte teórica dos mais esdrúxulos procedimentos, inclusive de tortura (ver idade média inquisitória e alguns porões policiais atuais).” N.A: Do teor do texto abrolha o evidente viés ideológico.

⁵² N.A: Quando ouço falar em Príncipe sempre lembro a advertência que ECO coloca na boca do seu personagem Baudolino: “Quod Principi plaquit legis habet vigorem: ‘tudo ao que ao Príncipe apraz tem vigor de Lei’”. ECO, Umberto. In Baudolino. Ed. Record: Rio de Janeiro, 2016, 10. ed. p. 57 (a primeira edição do livro remonta ao ano de 1968).

direito que, além da preocupação das garantias do réu, possua capacidade de retirar os antolhos e consiga enxergar, igualmente, a vítima ou sua família e, nunca esqueça a sociedade.

Só para não passar em branco, recorde alguns outros julgamentos capazes de demonstrar o absurdo das decisões laxistas, como, por exemplo, a situação em que presa em flagrante delito⁵³ uma mulher de 19 anos, na pacata cidade de Pelotas, portando 4 tijolos e porções fracionadas de maco-nha pesando 4.716kg, 58g de cocaína em forma de ‘crack’, dois fuzis, farta munição e demais apetrechos para traficância. Porém, a 3ª Câmara Criminal do TJ/RS entendeu inexistir ‘perigo à ordem pública’ e concedeu a ordem de ‘habeas corpus’ para soltá-la; ou aquele outro caso em que o cidadão é apanhado com a boca na botija satisfazendo sua lascívia ao efetuar toques íntimos e praticar sexo oral com uma infante de 05 anos de idade⁵⁴, mas sob os fundamentos de a pena prevista ser excessiva, de não haver a menor sido violentada, mas sim seduzida e outros argumentos, igualmente absurdos, a 8ª Câmara Criminal do TJ/RS desclassificou o fato para corrupção de menores⁵⁵.

⁵³ HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PERIGO EM CONCRETO. DESPROPORCIONALIDADE DA MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. No caso, embora não seja insignificante a quantidade de droga apreendida na posse da paciente (4 tijolos e porções fracionadas de maco-nha, no total aproximado de 4.716kg; 58g de cocaína em forma de crack; dois fuzis e demais apetrechos, somadas às informações obtidas pela autoridade policial, sejam elementos suficientes para caracterização do *fumus commissi delicti*, não são o bastante para evidenciar a existência do perigo na liberdade do paciente (*periculum libertatis*). 2. Por conseguinte, ausente a demonstração do *periculum libertatis*, e considerando as condições pessoais favoráveis da acusada, que possui 19 anos, e é primária, e é acusada de suposta prática de delito cometido sem violência contra a pessoa, mostra-se impositiva a concessão da ordem. (...) CONCEDERAM PARCIALMENTE A ORDEM, POR MAIORIA (HABEAS CORPUS. TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL. N.º 70073293425. COMARCA DE PELOTAS).

⁵⁴ Apud PESSI, Diego e GIARDIN, Leonardo de Souza, in *Bandidolatria e Democídio*. Ed. Resistência Cultural: São Luiz, MA, 1. ed., 2017, pp. 39-41.

⁵⁵ Decisão tomada pela 8ª cc na apelação nº 70007781917. Neste caso, porém, o MP recorreu e a decisão foi revertida pelo STJ, consta do acórdão: “Recurso especial. Penal. Atentado violento ao pudor. Perfeita configuração. Desclassificação para corrupção de menores. Alegação de excesso na pena cominada. Impossibilidade. Crime cometido contra criança de cinco anos de idade. Consentimento. Inexistência. Presunção de violência. Caráter absoluto. 1. A desclassificação do tipo penal previsto no art. 214 do código penal, para o crime de corrupção de menores (art. 218 do código penal), sob o mero fundamento de “excesso de rigor” da pena cominada ao atentado violento ao pudor, é decisão nitidamente contra legem, a merecer pronta cassação desta corte. 2. [...]. 3. O consentimento de criança de cinco anos é irrelevante para a formação do tipo penal, pois a proibição legal é no sentido de coibir qualquer prática sexual com pessoa nessa faixa etária. 4. A violência presumida, prevista no art. 224, alínea a, do código penal, tem caráter absoluto, afigurando-se como instrumento legal

Paramos por aqui, pois o desiderato é só exemplificar e não de passar pente fino nas inúmeras decisões aberrantes em nosso Tribunal, com este objetivo seria necessário um livro, talvez com mais de um volume.

Somente é possível se descerrarem as cortinas de tal cenário no Brasil por viger no seio do Judiciário e do Ministério Público a errônea ideia de ser absoluto o princípio da independência judicial/independência funcional. Tal entendimento permite a criação de ‘seres acima do bem e do mal’ cuja única preocupação é julgar de acordo com sua consciência ‘para não dizer ideologia’, não importando a Constituição Federal, as leis, a sociedade, as vítimas ou os milhares de órfãos e viúvas criados no Brasil por 60.000mil homicídios/ano. O ‘Ser’ e sua consciência são autossuficientes e fazem vista grossa para o mundo ao seu redor.

Não à toa DALLARI⁵⁶ asseverou “independência não significa liberdade absoluta”, porque, à evidência, a garantia cujo fito é proteger a sociedade, existência de um promotor ou juiz independente não atrelado, nem jungido por pressões externas, não pode criar, em contrapartida, órgão atuante acima ou ao arrepio das leis e da Constituição Federal. Com proficiência disse GARCIA⁵⁷ “é inconcebível que seja divisada a existência de direitos absolutos em um Estado democrático de Direito”.

Sobre a temática da independência funcional lapidar é a frase proferida pelo, então, Ministro Paulo Brossard, cujo teor desnuda o absurdo de ser encarado o princípio como absoluto ao criar a seguinte imagem: “se nós não conciliarmos esse princípio com o da hierarquia, vamos estabelecer uma espécie de ‘monarquia’, uma série de ilhas que não chega sequer a formar um arquipélago”. É o que temos hoje, cada um (seja Juiz ou Promotor) puxa

de proteção à liberdade sexual do menor, em face de sua incapacidade volitiva. 5. Recurso provido para restabelecer a sentença de primeiro grau [...]” (REsp 714.979/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 09/08/2005, DJ 05/09/2005, p. 476)

⁵⁶ DALLARI, Adilson Abreu. In *Ministério Público, Reflexões sobre princípios e funções institucionais* (artigo Autonomia e Responsabilidade do Ministério Público), organizador RIBEIRO, Carlos Vinicius Alves. Ed: Atlas: São Paulo 2010, p. 44. No mesmo local o autor estabelece: “[...] a ‘independência funcional’, que deve ser entendida como liberdade de atuação dentro dos quadrantes da ordem jurídica, dentro dos limites estabelecidos pelas Constituição e pelas leis em geral.” (G.n.)

⁵⁷ GARCIA, Emerson. In *Ministério Público: Organização, Atribuições e Regime jurídico*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 3. ed., 2008, pp. 62-65.

para seu lado, possui a sua ilha de consciência (ideologia) e quem paga é a sociedade Brasileira, que assiste impotente o país se encaminhando para o abismo.

As citações feitas, “mutatis mutandis”, servem igualmente para falar sobre a “independência judicial”, mas, acerca deste, salutar e merecedora de nota a lição de BACIGALUPO⁵⁸, o qual, em palestra proferida no Brasil, apontava a discussão corrente na Europa, cujo teor versava acerca de o Juiz que descumpra seu dever de agir conforme a lei merecer punição administrativa e penal ou tão somente administrativa. O Autor entendia ser desnecessário penalizar a conduta do Juiz que descumpra a lei, sendo suficiente a punição administrativa, mas deixava como mensagem a seguinte advertência: “Que o sujeito que se opõe a uma lei é um rebelde, um juiz que escapa à Lei, a torce ou a deturpa, porque Ela, como ela é, não se encaixa na forma de sua filosofia, é um falsário” (tradução nossa).” (G.n.)⁵⁹

Claro, como sabido, muitas vezes as leis são inconstitucionais ou podem permitir mais de uma forma de interpretação, porém, a Constituição Federal atribui competência ao STF de estabelecer a constitucionalidade das leis e ao STJ de ditar a interpretação da legislação infraconstitucional. Uma vez – utilizados os mecanismos legais, súmula vinculante, recursos com repercussão geral, etc. –, batido o martelo por qualquer das Cortes, o repúdio a tal decisão é um desserviço à nação e denota somente como dito em grave advertência feita pelo STJ⁶⁰ para a 7ª CC do TJRS:

⁵⁸ BACIGALUPO, Enrique. Magistrado Del Tribunal Supremo de España e Catedrático de Derecho Penal. In *La responsabilidad penal de jueces y fiscales en el Estado Democrático de Derecho*. Palestra proferida no 1º Congresso Mundial do Ministério Público, sediado em São Paulo nos dias 20 a 23 de setembro de 2000. N.A.: Na oportunidade o signatário – participante da mesa – recebeu das mãos do palestrante o “Resumen de la Ponencia”, o texto foi ‘scaneado’ e disponibilizado em: https://drive.google.com/drive/folders/1SqU1SWxN5ylvz_p9T2g5ePrpNJKXOLQy?usp=sharing

⁵⁹ Texto original: “Que el súbdito que se alza contra una ley es un rebelde, um juez, que elude La Ley, la retuerce o la tergiversa, porque Ella, tal como es, no encuadra em la forma de su filosofía, es un falsario” (G.n.)

⁶⁰ RECLAMAÇÃO. CABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. MOMENTO CONSUMATIVO. APELAÇÃO. JUÍZO DE RETRAÇÃO. MANUTENÇÃO DE ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À TESE FIRMADA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PEDIDO PROCEDENTE. (...) 2. A tese estabelecida no Recurso Especial Repetitivo n. 1499.050/RJ foi a de que “consume-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante o emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada”. (...) 3. É injusticável

é injustificável que, depois de firmadas teses em recurso representativo de controvérsia, se persista na adoção de um entendimento incompatível com a interpretação dada por este Superior Tribunal. Nenhum acréscimo às instituições e ao funcionamento do sistema de justiça criminal resulta de iniciativa desse jaez, que apenas consagram resistência estéril a uma necessária divisão de competência entre órgão judiciários [...]. (G.n.)

Urge, destarte, que as Corregedorias e Conselhos Superiores de ambas as instituições, a par de outras atividades, com objetivos nem sempre tão relevantes para o tecido social, prestem este relevante serviço à Nação, fazendo seus membros entenderem a relatividade dos mencionados princípios, cujos conteúdos exigem se verguem à Constituição federal e ao império das Leis. Não esqueçamos a sábia advertência de MORAES JR. “Justiça Penal perdida no desvio do fatalismo sócio, complacente, timorata, incapaz de distinguir entre a crueldade do bandido e o sofrimento da vítima hesitante no momento de segregar o facínora, não é justiça viva, mas demissionária, abdicante, morta”.

4 CONCLUSÃO

Como demonstrado, a Constituição Federal foi despida do seu traje de gala na questão das garantias fundamentais. A primordial, sem a qual as demais sequer existem, a inviolabilidade do direito à vida, não encontra repúdio nos governantes das últimas duas décadas, pois em vez de combater a causa principal do assassinato anual de mais de 60 mil brasileiros, ficam criando discurso para tergiversar a discussão, como “encarceramento em massa” e “punitivismo exacerbado”. Enquanto não abandonarem tais falácias e criarem um “plano de estado” sério, não “plano de governo” para combater a impunidade, não existem dúvidas, os números vão aumentar e

que, depois de firmadas teses em recurso representativo de controvérsia, se persista na adoção de um entendimento incompatível com a interpretação dada por este Superior Tribunal. Nenhum acréscimo às instituições e ao funcionamento do sistema de justiça criminal resulta de iniciativas desse jaez, que apenas consagram resistência estéril a uma necessária divisão de competências entre órgãos judiciários, com base na qual cabe ao Superior Tribunal de Justiça a interpretação do direito federal e ao Supremo Tribunal Federal a interpretação da Constituição da República. STJ, (Reclamação nº 33.862 – RS. Acórdão publicado no DJE de 16-08-2017).

se o descaso continuar chegaremos ao caos que, com certeza, é o retorno à vingança privada, aliás, estamos muito perto disto, a cada dia emerge com mais intensidade esse sentimento na voz do povo, talvez por perceber a nudez da nossa Carta Magna na temática posta.

A par disto é necessário com urgência buscar um tratamento justo da nossa mídia e, igualmente, dos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais em nosso país, o criminoso não pode mais ser tratado como “mocinho” e os nossos agentes de segurança serem diuturnamente tachados como “demônios”. Ninguém em nosso país deseja uma polícia “acima da lei”, ao contrário disso, queremos as forças policiais agindo no limite estrito da lei e que, quando cometidos excessos, sejam punidos. O grande problema no Brasil é que, pelo tratamento conferido, muitas vezes nossa polícia parece estar “abaixo da lei”. Não esqueçam. As forças policiais são o último anteparo a nos separar do caos e impedir a queda no abismo que está próximo, ou vamos esperar as mortes atingirem 100 mil anuais para enxergar o óbvio ululante.

O laxismo penal precisa ser combatido urgente e seriamente, e para isto é necessário raspar o verniz e perceber os matizes existentes abaixo, qualquer que seja o ângulo das “doutrinas/ideologias” adotadas, seja o “garantismo negativo” ou qualquer outra. Não podemos cair no discurso evasivo de a prisão não resolver o problema, para tanto basta buscar os paradigmas corretos, por exemplo, os EUA, com a aplicação das mencionadas teorias das “janelas quebradas” e “tolerância zero”, aumentou-se a taxa de encarceramento, muito superior à do Brasil, porém, os níveis de criminalidade regrediram para os registrados nos anos 80, *id est*, prisão resolve sim e ‘desencarceramento mata’ de verdade!

São medidas urgentes, não há dúvida, pois o caos está próximo e a grande maioria da população brasileira – honesta e ordeira –, que não rouba, não estupra, não comete crimes, mas, principalmente, não mata, não aguenta mais! Precisamos atacar o problema das mortes violentas no Brasil para ontem, sob pena de sucumbirmos à bandidagem. É hora de descruzarmos os braços...

REFERÊNCIAS

BACIGALUPO, Enrique. *La responsabilidad penal de jueces y fiscales en el Estado Democrático de Derecho*. Disponível em: https://drive.google.com/drive/folders/1SqULSWxN5ylvz_p9T2g5ePrpNJKXOLQy?usp=sharing.

CARPES, Bruno Amorim. *O Estadão*. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/o-mito-do-encarceramento-em-massa/>, <http://www.puggina.org/artigo/outrosAutores/a-prisao-da-verdade/10797> e <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/o-desencarceramento-dos-numeros/>.

DALLARI, Adilson Abreu. *Ministério Público*, Reflexões sobre princípios e funções institucionais (artigo Autonomia e Responsabilidade do Ministério Público), organizador RIBEIRO, Carlos Vinícius Alves. São Paulo: Atlas, 2010.

ECO, Umberto. *Baudolino*. 10. ed. Rio de Janeiro: Record, 2016.

FINGER, Julio Cesar. O Ministério Público Pós 88 e a Efetivação do Estado democrático de Direito: Podemos Comemorar? in: *Ministério Público*, Reflexões sobre princípios e funções institucionais, organizador RIBEIRO, Carlos Vinícius Alves. São Paulo: Atlas, 2010, pp. 85-93.

GARCIA, Emerson. In *Ministério Público: organização, atribuições e regime jurídico*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 3. ed., 2008.

GIARDIN, Leonardo de Souza. A legalização definitiva da impunidade. *Puggina.org*. Acesso em: <http://puggina.org/artigo/outrosAutores/a-legalizacao-definitiva-da-impunidade/9440>.

GUERRA, J. B. Cordeiro. *A arte de Acusar*. 1. ed. Ed. São Paulo: Forense Universitária, 1989.

HUNGRIA, Nelson & FRAGOSO, Heleno. *Comentários ao Código Penal*. 6. ed. Vol. V. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1981.

MORAES JR., Volney Corrêa Leite de e DIP, Ricardo. *Crime e Castigo – Reflexões politicamente incorretas*. Campinas-SP: Editora Millennium, 2002.

MUNHOZ, Silvio Miranda. A ideologização da estatística. *O Estadão*. Blog do Fausto Macedo. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/a-ideologizacao-da-estatistica/>.

NOVAIS, César Danilo Ribeiro de. *A Defesa da Vida no Tribunal do Júri*. 2. ed. Cuiabá: Carlini & Caniato, 2018.

OLIVEIRA, Gilberto Callado de. *A Verdadeira Face do Direito Alternativo*. Curitiba: Juruá, 2012.

PEREIRA, Fábio Costa. “O Mito da Polícia Bandida”. *Revista A Força Policial*. Ed. n. 1, 2017. Disponível em: http://revistafpolicia.policiamilitar.sp.gov.br/?page_id=3802.

PESSI, Diego e GIARDIN, Leonardo de Souza. *Bandidolatria e Democídio – ensaios sobre garantismo penal e a criminalidade no Brasil*. São Luís: Livraria Resistência Cultural, 2017.

RUBIN, Daniel Sperb. *Jus.com.br*. Disponível em: jus.com.br/artigos/3730/janelas-quebradas-tolerancia-zero-e-criminalidade.

SANTANA, Paulo. Crônicas publicadas no *Jornal Zero Hora*, fl. 55, em 13-02-2001 e 23-01-2002, fl. 55.

SCHUTT, Júlia Flores. *O Estadão*. Disponível em: <https://www.google.com.br/amp/s/politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/incentivar-o-criminoso-carreirista-ate-quando/%3famp>.

SCHUTT, Júlia Flores. Disponível em: https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=7&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwjxgZjN_d3dAhVBIpAKHYbFBvgQFjAGegQIBxAB&url=https%3A%2F%2Fpolitica.estadao.com.br%2Fblogs%2Ffausto-macedo%2Fferrajoli-e-o-legitimo-pai-do-garantismo-penal-praticado-no-brasil%2F&usg=AOvVaw1XS4-7vNjiCpzzIGsPwFvd.

VIAPIANA, Luiz Tadeu. *Brasil Acossado pelo Crime*. Porto Alegre: Diálogo Editorial, 2002.